



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 2º Grau  
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0005148-23.2018.5.15.0000 em 25/06/2018 17:13:36 e assinado por:

- ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1806251713320000000029586659**



1806251713320000000029586659



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0005148-23.2018.5.15.0000**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

**REQUERENTE:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SÃO PAULO - SIESE / SP

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND / SP

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de São Paulo objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 33ª e 34ª, entabuladas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região e o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo.

Alega, em suma, que as aludidas cláusulas, ao vedarem a terceirização dos serviços de Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Foguista, bem como a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais, impedem o livre exercício da sua atividade econômica.

O pedido liminar foi indeferido (ID 6885eaf).

Houve apresentação de contestações pelos requeridos (IDs 5c1ed9e e d40f4c3), seguidas de réplica do requerente (ID fe6b1cf).

Em seguida, vieram os autos a este Órgão Ministerial.

**II – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Os requeridos entabularam convenção coletiva, com vigência entre 01/10/2016 a 30/09/2018, que, dentre outras cláusulas, previu:

*Mão-de-Obra Temporária/Terceirização*  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO-CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS**

Nos termos da orientação do Enunciado N.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho é ilegal a contratação pelos Condomínios e Edifícios de trabalhadores através de Empresas de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra (terceirização) para atuarem na sua ATIVIDADE FIM.

*Parágrafo Primeiro:* Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se inserido na ATIVIDADE FIM dos Condomínios e Edifícios as seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Foguista.

*Parágrafo Segundo:* No caso dos Condomínios e Edifícios que persistirem com a ilegalidade supra mencionada, assumiram os mesmos a responsabilidade direta pelo registro na CTPS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários desses trabalhadores, na qualidade de real empregador, arcando com multa de 7 (sete) pisos salariais da categoria por empregado, enquanto perdurar a ilegalidade, limitado na forma do artigo 920 do Código Civil.

*Parágrafo Terceiro:* Os Condomínios e Edifícios somente poderão contratar Empresas Prestadoras de Serviços para sua ATIVIDADE MEIO, ou seja, em outras funções das mencionadas no parágrafo anterior, ficando neste caso os Condomínios e Edifícios como responsável subsidiário das obrigações.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA**

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou “portarias virtuais”.

*Parágrafo Primeiro:* A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

*Parágrafo Segundo:* O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

*Parágrafo Terceiro:* No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro),

*revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados.*

Entende o requerente que tais cláusulas impedem sua livre atividade econômica, razão pela qual busca a declaração de nulidade das mesmas.

Como bem colocado pelos requeridos em suas contestações, entende o *Parquet* que o requerente não detém legitimidade para postular a nulidade da cláusula 33ª que veda a contratação de Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Foguista pelos condomínios, através de empresas de prestação de serviços. Isto porque, ele é uma entidade sindical que representa, tão somente, as empresas de sistemas eletrônicos de segurança do estado de São Paulo, conforme artigo 2º do seu estatuto social (ID ab74eae), não lhe afetando, em absoluto, o disposto quanto à terceirização de serviços. Impõe-se, assim, em relação à aludida pretensão, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

No mais, a ação deve ser admitida, porque presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

O disposto na cláusula normativa 34ª, transcrita alhures, envolve diretamente a atividade desenvolvida pelo requerente. Porém, não há qualquer impedimento legal para que os requeridos, de comum acordo, ajustem a não *substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou “portarias virtuais”*.

O direito do requerente de exercer sua atividade econômica não é absoluto. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a República Brasileira está fundada no valor social do trabalho em equilíbrio com a livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo garantido o direito de propriedade, porém atentando-se para sua função social (artigos 5º, XXIII e 170, III). Não bastasse isso, a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho HUMANO e na busca do PLENO EMPREGO (artigo 170, *caput* e inciso VIII).

Está muito claro que a cláusula normativa atacada pelo requerente encontra-se em plena harmonia com o disposto na Carta Magna, ao passo que privilegia a manutenção do trabalho humano e dos empregos.

Também garante a Constituição Federal o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI), bem como a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas (artigo 8º, VI).

Assim, mostra-se plenamente válido o que foi pactuado pelos requeridos, posto que atende aos interesses tanto da categoria profissional, quanto da econômica, não havendo qualquer impedimento para que ajustem condição de trabalho não prevista, mas nem vedada pela lei,

desde que importe em melhoria da condição social do trabalhador (artigo 7º, *caput*, da CF), exatamente como no caso em apreço.

Vale destacar, enfim, que a nominada “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017), privilegiou a negociação coletiva, conforme artigos 611-A, 611-B e 620 da CLT.

Por conseguinte, opina o *Parquet* pela rejeição dos pedidos deduzidos na prefacial.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Isto posto, oficia o Ministério Público do Trabalho pela improcedência da ação.

Campinas, 25 de junho de 2018.

**ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY**  
Procuradora do Trabalho